



LEI MUNICIPAL Nº. 1400/2023

SÚMULA: “*Dispõe sobre alteração da Lei 989/2015 - Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA** Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Altera-se os seguintes artigos: art. 15 - Representantes Governamentais; art. 16 - Representantes Governamentais; art. 31; art. 33 parágrafo II e X; art.42; art. 43; art.44 parágrafo V; art. 50 parágrafo 1º; art. 72 parágrafos do I ao X; art. 86 e 87.

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

- 2 (dois) representantes de APMF (Associação de Pais, Mestres e Funcionário) ou Grêmio Estudantil – sendo um titular e um suplente;

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 31. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei, composto por 5 (cinco) membros, *aprovados através de prova classificatória e escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro anos), permitida a recondução por novos processos de escolha.*

Art. 33. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- II** - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- X** - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;



Seção IV

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 42. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros *do Conselho Tutelar, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição*, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 43. *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, conforme Art. II – CONANDA.*

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571> 6/15

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará



publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral; V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI Da Inscrição

Art. 44. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

Art. 50. Os candidatos com inscrição deferida serão submetidos a um teste de conhecimento de caráter classificatório e eliminatório, onde será avaliado língua portuguesa, conhecimento básico em informática, conhecimentos gerais, conhecimento do ECA e redação.



§ 1º. O teste de conhecimento será avaliado por nota, *sendo classificatório e eliminatório*, conforme a quantidade de acertos no teste, sendo nota de 00 (mínimo) à 100 (máxima).

Art. 72. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I** - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II** - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III** - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV** - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V** - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII** - Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII** - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 32 desta Lei.
- IX** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X** - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Os demais artigos desta Lei ficam inalterados.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapopema, em: 21 de março de 2023.

PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

ADMINISTRAÇÃO GERAL
LEI Nº 1400

ADMINISTRAÇÃO GERAL
LEI MUNICIPAL Nº. 1400/2023

LEI MUNICIPAL Nº. 1400/2023

SÚMULA: “*Dispõe obrealteração da Lei 989/2015 -Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*”

ACÂMARAMUNICIPALDES APOPEMAEstado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono as seguinte lei:

Altera-se os seguintes artigos:art. 15 - Representantes Governamentais; art. 16 - Representantes Governamentais; art. 31; art. 33 parágrafo II e X; art.42; art. 43; art.44 parágrafo V; art. 50 parágrafo 1º; art. 72 parágrafos do I ao X; art. 86 e 87.

Art.15.Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo Sendo:

Art.16.Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

2 (dois) representantes de APMF (Associação de Pais, Mestres e Funcionário) ou Grêmios Estudantil – sendo um titular e um suplente;

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTOS
DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I
Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art.31.O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei, composto por 5 (cinco) membros, *aprovados através de prova classificatória e escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro anos), permitida a recondução por novos processos de escolha.*

Art.33. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

II- Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
X- Desempenhar quaisquer atividades que seja incompatíveis como exercício da função;

Seção IV
Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art.42.O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros *do Conselho Tutelar, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição,* através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Seção V
Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art.43.O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, conforme Art. II – CONANDA.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571> 6/15

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral; V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI Da inscrição

Art.44. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

Art. 50. Os candidatos com inscrição deferida serão submetidos a um teste de conhecimento de caráter classificatório e eliminatório, onde será avaliado língua portuguesa, conhecimento básico em informática, conhecimentos gerais, conhecimento do ECA e redação.

§ 1º. O teste de conhecimento será avaliado por nota, *sendo classificatório e eliminatório*, conforme a quantidade de acertos no teste, sendo nota de 00 (mínimo) à 100 (máxima).

Art.72. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II- Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III- Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV- Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII- Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII- Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art.32 desta Lei.

IX- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X- Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalva do disposto no art.37, inciso IX, desta Lei;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.86. Os demais artigos desta Lei ficam inalterados.

Art.87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapopema, em: 21 de março de 2023.

PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Publicado por:
Gislene Brizola Marçal
Código Identificador:B8D1B3F4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/03/2023. Edição 2737
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>